

Acórdão nº 088/2023

Processo de Ouvidoria nº 288/2022

OBJETO: Recurso Administrativo referente à decisão do SAMAE de Blumenau no Processo Administrativo 579/2111.

RECLAMANTE: E.H.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e E.H.

Relator: José Vilson Brassiani – **Acórdão nº 088/2023**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESRESPEITO AO PRAZO DE INTERLIGAÇÃO NA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMÓVEL EM QUOTA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA REALIZAR AS OBRAS NECESSÁRIAS E INSTALAÇÃO DA BOMBA. ALEGAÇÃO DE QUE EM CASO DE DEFEITO NA BOMBA OU FALTA DE ENERGIA, O DESTINO DO ESGOTO SERÁ INADEQUADO E QUE ATUALMENTE POSSUI FOSSA SÉPTICA E FILTRO ANAERÓBIO. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE INTERLIGAÇÃO À REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO QUANDO DISPONÍVEL. MULTA APLICADA RESPEITANDO PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. E.H..

Blumenau, 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

JOSÉ VILSON BRASSIANI
Conselheiro Relator

  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 30/06/2023 13:05:58 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Sistema Público Municipal	Assinado digitalmente por: JOSE VILSON BRASSIANI ...130.919-.. Data: 30/06/2023 17:08:29 -03:00
---	--	--	---

RESOLUÇÃO Nº 088/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 288/2022, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 579/2111, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 27 de junho de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. E.H., no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 288/2022, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 98/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 27 de junho de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 288/2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 29 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 03/07/2023
08:07:55 -03:00



Assinado digitalmente por:

Daniel Antonio
Narzetti
...040.739-..
Data: 03/07/2023
11:29:59 -03:00



Procedimento de Ouvidoria: 288/2022

Objeto: Recurso adm. à AGIR devido à decisão do Proc. Ouvidoria. 288/2022 e Prec. Adm. 579/2111 do SAMAE de Blumenau/SC

Reclamante: E. H.

Interessados: **AGIR** - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC.

Relator (a): José Vilson Brassiani

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente contra a Decisão proferida pela Autarquia Municipal no procedimento administrativo nº. 579/2111 [fl.37].

Apura-se dos autos que, no dia 24/08/2022 o Recorrente E.H. buscou, por intermédio desta Agência, o cancelamento da TOI/multa aplicada na fatura de outubro/2022 (CDC 74X56) em seu desfavor, sob o argumento de que não teria condições de arcar com as obras necessárias para regularizar a ligação de esgoto em sua residência já que seu imóvel é quota negativa (fl. 3).

A Recorrida SAMAE, por sua vez, alega, no Ofício nº. 282/2022/SAMAE-PRES encaminhado à AGIR no dia 12/09/2022, que aplicou a penalidade conforme as previsões legais do Decreto-Lei nº. 10.809/2015, uma vez que a ausência de ligação da rede de esgoto resulta em infração grave, bem como suas decisões seguiram os princípios da legalidade e impessoalidade, predominantes na Administração Pública (fls. 25/26).

Para tanto, após ofício expedido pela AGIR solicitando cópia integral do PA 579/2111 (fls. 28/29), a Recorrida juntou aos autos o procedimento instaurado com



as informações e decisões que levaram a aplicação da sanção no âmbito administrativo.

No referido processo ficou demonstrado as notificações, inspeções, insurgências e decisões que subsidiaram a inserção da multa.

Recebido os documentos, a AGIR proferiu o Parecer Conjunto nº. 052/2022 (fls. 53/56), onde rogou pela manutenção da multa aplicada, eis que o Recorrente não comprovou a ligação da rede de esgoto ou sua situação de hipossuficiência, desatendendo as previsões legais da Lei nº. 11.455/2007, art. 45 e Decreto-Lei nº. 10.809/2015, art. 62.

Inconformado com o indeferimento do pedido, o Recorrente apresentou recurso que foi encaminhado ao Comitê de Regulação para sorteio do relator (fl. 59).

É o relatório pormenorizado do essencial.

2. VOTO

O Recorrente pugna pela nulidade da multa aplicada através de TOI em seu desfavor, tendo em vista que devido o imóvel está em quota negativa, logo, os investimentos para regularizar a ligação de esgoto estariam acima de suas condições financeiras.

Por outro lado, a Recorrida aduz que a multa é legal, uma vez que é obrigação do usuário regularizar a interligação/ligação de esgoto, sob pena de sanção administrativa, o que ocorreu no caso em tela.

Pois bem.

Em âmbito nacional, houve a promulgação da Lei nº. 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes de regulamentação do saneamento básico a nível nacional.

Nesse sentido, ela traz em seu escopo o artigo 45 que assevera a obrigatoriedade em proceder a interligação/ligação do sistema de esgoto e dá os provimentos respectivos:



Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (grifei)

Já na alçada municipal, o artigo 62 do Decreto Municipal nº 10.809/2015, seguindo a linha da legislação nacional, dispõe que:

Art. 62 É obrigatória a ligação no SISTEMA de todas as edificações localizadas em área com sistema de esgotamento sanitário disponível.
(grifei)

Em caso impossibilidade realizar no momento, os § 1º e 2º do referido artigo regulamentam tais hipóteses:

§ 1º O usuário deverá promover a ligação do seu imóvel, a contar da disponibilidade do sistema, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



§ 2º Havendo dificuldade técnica para execução da interligação, poderá o usuário, solicitar formalmente a CONCESSIONÁRIA a prorrogação do prazo definido no parágrafo anterior, por mais 60 dias, limitado a 150 dias.

À vista da prerrogativa legal, denota-se que é obrigação do usuário realizar a ligação do sistema de esgoto, do contrário, ficará sujeito às penalidades de cobrança (§ 3º, do art. 62 do DL nº. 10.809/2015).

No caso em comento, infere-se que em 18/06/2020 a Recorrida emitiu uma notificação para regularização do sistema de esgoto, pois estava disponível a rede de esgoto para ligação no imóvel do Recorrente (fl. 37 do parecer do SAMAE), tendo o prazo de 90 dias para conexão (§2º, do art. 62 do DL nº. 10.809/2015).

Posteriormente, em 17/02/2021, após fiscalização pela BRK Ambiental – empresa responsável pelo tratamento de esgoto – constatou-se que não fora efetuada a ligação.

Assim, com transcurso do prazo para interligação, realizaram a confecção do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº. 178/2021, no dia 17/02/2021 (fl. 36), com prazo de 15 dias para regularizar, com recebimento pelo usuário, **conforme assinatura lavrada no termo**.

Então, depois de 07 meses a BRK informou a Recorrida que o Recorrente ainda não havia procedido a ligação da rede de esgoto. Sucessivamente, no dia 23/09/2021, a Recorrida expediu nova notificação informando a aplicação da multa, já que não vislumbrou a ligação.

Passado o prazo para recurso, o Recorrente não apresentou insurgências às cobranças, razão pela qual no mês seguinte (outubro) houve a aplicação da multa já que não fora instalada a rede (fls. 37/38).

Os entes da administração pública somente podem atuar dentro das competências estabelecidas pela legislação, ou seja, as decisões tomadas pelo Poder Público devem possuir como pilares as leis próprias à regulamentação do serviço prestado.

Essa obrigação decorre do princípio denominado *legalidade*.

Conclui-se, então, que a legalidade pode ser definida como as condutas que Administração Pública pode realizar, enquanto tudo aquilo que não estiver definido em lei será proibido.

Com essa breve introdução, temos que os atos administrativos praticados pela Autarquia Municipal em apreço devem estar vinculados com a legislação própria, qual seja, o Decreto Municipal nº 10.809/2015.

Desta forma, incorreu na infração prevista do artigo 126, inciso III, alínea “I”, do Decreto nº 10.809/2015 *in verbis*:

Art. 126 Constitui infração sujeita a multa e/ou interrupção dos serviços, a prática dos seguintes atos:

[...]

III - Infrações Graves:

[...]

I) deixar de efetuar a interligação no sistema de esgotamento sanitário, decorrido o prazo estipulado neste regulamento; (grifei)

Não obstante, a Recorrida seguiu os ditames legais, no que tange ao procedimento de aplicação de multas, garantindo o contraditório e ampla defesa durante todo trâmite, nos termos do art. 127 do Decreto nº 10.809/2015:

Art. 127 Quando da constatação das infrações previstas no artigo anterior, o SAMAE e/ou a CONCESSIONÁRIA adotarão as seguintes providências:

I - Emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade;

II - Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;



III - Proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, nos termos deste Regulamento;

IV - Lançar a multa correspondente à infração cometida no cadastro do Usuário.

§ 1º Cópia do termo referido no inciso I deste artigo deverá ser entregue ao usuário, preferencialmente mediante protocolo. Em caso de negativa do recebimento ou impossibilidade de entrega por qualquer outro motivo, o agente deverá certificar o fato.

§ 2º O SAMAE e a CONCESSIONÁRIA deverão informar à Agência Reguladora quando da impossibilidade de entrega do "TOI" ao usuário.

§ 3º Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a entrega do "TOI".

De igual modo, o valor estipulado para infração está em consonância com a graduação prevista no art. 129, II do referido diploma legal:

Art. 129 As multas aplicadas às infrações serão da seguinte ordem:

[...]

II - Quinze vezes a tarifa mínima de água por economia/categoria para os casos de INFRAÇÕES GRAVES; (grifei)

Nesse sentido, já decidiu houve caso análogo no Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PLEITO DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL EMITIDO EM RAZÃO DA FALTA DE CONEXÃO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA À REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS A CUSTEAREM INTEGRALMENTE OS SERVIÇOS DE



CONEXÃO, INCLUSIVE INTRADOMICILIAR, DA RESIDÊNCIA À REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. **ALEGADO DIREITO DE OBTER O CANCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA**, ALÉM DA ISENÇÃO PARA A CONEXÃO DA EDIFICAÇÃO À REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TESES AFASTADAS. **OBRIGATORIEDADE DE PROMOVER A LIGAÇÃO DA EDIFICAÇÃO À REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO REALIZADO ÀS EXPENSAS DO USUÁRIO. EXEGESE DA LEI N. 11.445/07. AUTO DE INFRAÇÃO HÍGIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA**. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE POLÍTICA PÚBLICA PARA ISENÇÃO OU CONCESSÃO DE SUBSÍDIO A PESSOAS DE BAIXA RENDA NO TOCANTE À CONEXÃO INTRADOMICILIAR À REDE DE ESGOTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0307302-20.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022). (grifei)

Em consonância com a Corte Catarinense, o Comitê Regulador da AGIR também já decidiu nesse entendimento:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. **APLICAÇÃO DE MULTA POR DESRESPEITO AO PRAZO PARA INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL NA REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**. RECURSO USUÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ ESTAVA PRONTA A LIGAÇÃO QUANDO RECEBEU A MULTA. PERMANÊNCIA DE **AUSÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO APÓS APLICAÇÃO DA MULTA**, CONFIRMADO POR REGISTRO DE ATENDIMENTO EM QUE A USUÁRIA SOLICITOU PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INTERLIGAÇÃO, MESMO APÓS APLICAÇÃO DA MULTA. **INDEFERIMENTO DO RECURSO DA USUÁRIA**. Relator: Richard Buchinski - Acórdão nº 068/2022 – Processo de Ouvidoria AGIR nº 263/2021. (grifei)

Portanto, resta evidenciado que o Recorrente descumpriu as diretrizes legais, notadamente porque não efetuou a ligação da rede de esgoto, bem como não apresentou razões que justificassem a não instalação após sua notificação.

Diante do exposto, o entendimento deste Relator é no sentido de **CONHECER** o recurso e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Conjunto nº 052/2022 emitido pela AGIR, tendo em vista o desatendimento das disposições legais previstas na Lei nº. 11.445/2007 e Decreto Municipal nº 10.809/2015.

É como voto!

Blumenau/SC, 27 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
JOSE VILSON BRASSIANI
Data: 27/06/2023 15:52:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Vilson Brassiani

Economista CRE 2168/7 - Relator



Assinado digitalmente por:

JOSE VILSON
BRASSIANI
...130.919-..
Data: 30/06/2023
17:08:29 -03:00